



Justificativa Nº 173/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

### CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE DE LICITAÇÃO

**DEMANDANTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Inciso XI, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

**SELECIONADA:** MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 03.981.182.0001-17.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 491.194,49 (Quatrocentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

**OBJETO:** Contratação direta de empresa remanescente de licitação para execução de serviços de reforma e reforço estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-Piauí.

Tratam-se os autos de **Contratação Direta do Remanescente de Licitação**, com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, em face da **Decisão nº 2626/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0988328)** da Douta Presidência TJPI, que **determinou a rescisão do Contrato nº 134/2018** celebrado entre a Empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o Tribunal de Justiça do Piauí, e a **contratação do 2º colocado na Concorrência nº 036/2017, realizada para execução de serviços de reforma e reforço estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-Piauí.**

Destaca-se que para cumprimento da **Decisão presidencial (0988328)**, a SLC realizou a **abertura de novo processo SEI sob nº 19.0.000032204-3**, para tramitação do procedimento de **Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente da Concorrência nº 036/2017**, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, haja vista que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite no Processo SEI [19.0.000018623-9](#).

### Breve Histórico

#### (Rescisão de contrato Administrativo e contratação de remanescente de licitação)

A Decisão da Presidência ([0988328](#)) originou-se da informação da SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, através do **Relatório Nº 85/2019-PJPI/TJPI/SENA (1016040)**, informando que fora **concedido a empresa contratada** (TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), por meio do **Segundo Termo Aditivo, sob nº 141/2018 - PJPI/TJPI/SGC (0988396)**, **prorrogação de prazo de 150 dias, e de acréscimo financeiro no valor de R\$ 370.077,10 (trezentos e setenta mil, setenta e sete reais e dez centavos)**, que correspondente a **49,89%** (Quarenta e nove inteiros e oitenta e nove décimos por cento) do valor do Contrato nº 134/2017, **informando ainda que o prazo de execução do contrato findou em 07 de março de 2019, sem que a empresa tenha cumprido a execução global da obra**, apesar de ter sido notificada pelo atraso e lentidão na execução dos serviços, descumprimento ao cronograma físico-financeiro e das obrigações contratuais: Notificação (0844519), Notificação (0906658) no processo SEI nº 19.0.000007594-1, e **não ter apresentado nenhuma resposta/justificativa para as citadas notificações**, sendo, portanto, inviável a concessão de novo prazo por falta de justificativa legal.

Informa-se ainda, com base no **Relatório Nº 85/2019-PJPI/TJPI/SENA (1016040)** que foram realizados 10 pagamentos à empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, totalizando R\$ 638.361,44 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 57,42% do valor do contrato nº 134/2017.

Aponta-se que o **prazo de vigência** do citado Contrato foi estabelecido em **18 (dezoito) meses**, com início em **10/11/2017**, em razão da **publicação do seu extrato no Diário da Justiça do TJ/PI, sob nº 8322, pag. 22/23 (0988344)**,

podendo ser prorrogado nos prazos estabelecidos na lei, desde que **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente**, vedado o contrato com prazo de **vigência indeterminado**.

Assim, diante do descumprimento de obrigações contratuais, comunicada pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, através do **Relatório N° 85/2019-PJPI/TJPI/SENA (1016040)**, a Superintendência de Gestão de Contratos – SGC encaminhou os autos a SECGER para conhecimento e manifestação acerca da **execução parcial da obra e do pedido da empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA de nova prorrogação contratual**.

A SECGER, antes, encaminhou à SAJ que, na Manifestação N° 4499/2019 - PJPI/TJPI/SAJ ([0952165](#) - Processo SEI [19.0.000018623-9](#)) opinou:

i) Pela abertura de processo, caso não esteja aberto, para **apuração de responsabilidade**, com possível **rescisão unilateral e ressarcimento** da Administração, especialmente pelo prolongamento da locação feita pelo Tribunal, **sem prejuízo das sanções cabíveis**;

ii) Caso não seja possível contratar o remanescente, pela **IMEDIATA abertura de novo processo, para realização de nova licitação, para contratação do mesmo serviço**;

iii) **aplicação das sanções na forma da lei**;

iv) ou ainda, alternativamente, **aponta também a possibilidade de contratação do remanescente do serviço, na forma do artigo 24, XI, da Lei n. 8.666/1993**.

Instada a se manifestar a Secretaria Geral apresentou na Manifestação n° 4675/2019 ([0957532](#) - Processo SEI [19.0.000018623-9](#)) recomendações que foram acolhidas pela Presidência do TJPI resultando na **Decisão 2626/2019 (0988328)** determinando a imediata **rescisão do Contrato n° 134/2017** com a Empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a **contratação do remanescente**, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação, **com fulcro no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93**, e ainda à **instauração de processo administrativo disciplinar de natureza contratual**, com vistas à apuração de **eventual descumprimento contratual** em suposta violação as cláusulas IV e IX do Contrato n° 134/2017.

Em cumprimento a **Decisão da Presidência TJPI (0988328)** a SGC encaminhou os autos à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual, que informou a abertura do PADCON n° 19.0.000028201-7, instaurado nos termos da Portaria N° 1275/2019 - PJPI/TJPI/PPADCON, de 04 de abril de 2019 (SEI n° 0965864), relacionado a este procedimento por meio de ferramenta própria do Sistema Eletrônico de Informações.

Na sequência a SGC providenciou a confecção da Minuta 71/2019 de Rescisão Unilateral (0987343 - SEI [19.0.000018623-9](#)), sem, no entanto, inserir dispositivo relacionado ao ressarcimento devido à Administração nos casos estabelecidos na legislação, na ocorrência de inexecução parcial, atraso injustificado na execução do contrato, dentre outros, embora tenha sido um dos objetos da Manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos ([0952165 - 19.0.000018623-9](#)), **fato observado na Manifestação 6194/2019 da SAJ (1008074-19.0.000018623-9), reiterado pela SECGER que recomendou a observação das orientações elencadas no tópico 2.6 da citada manifestação**.

Em atendimento às citadas recomendações advindas do processo SEI [19.0.000018623-9](#), a SGC elaborou a Minuta 111/2019 da Rescisão Contratual ([1044827](#)), que após manifestação da SECGER foi devidamente aprovada pela Presidência TJPI, condicionada às correções apontadas pela SECGER, conforme **Decisão 4320/2019 (1045430)**, apresentando a **RESCISÃO FINAL SOB N° 7/2019- PJPI/TJPI/SGC/CONT** que trata da rescisão Unilateral ao **CONTRATO N° 134/2017, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E A EMPRESA TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO (Execução dos serviços de reforma e reforço estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-Piauí)**.

Desta feita, para cumprimento da **Decisão presidencial n° 2629/2019 (0988328)**, a CPL-2 realizou a autuação de novo Processo - SEI n° 19.0.000032204-3, para realizar o procedimento de **Dispensa de Licitação para contratação de licitante remanescente da Concorrência n° 036/2017**, para prestação de Serviços de Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato, **com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93**, considerando que a **Rescisão Contratual** encontra-se em trâmite (Processo SEI [19.0.000018623-9](#)).

**É o bastante a relatar. Segue a Justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3° da Resolução TJPI n° 19/2007, recebeu os autos, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento de **Dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente da Concorrência n° 036/2017**, para prestação de **Serviços de Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato**, em conformidade com as legislações vigentes, em face da **Decisão presidencial n° 2629/2019 (0988328)** que determinou a **rescisão do Contrato n° 134/2018** celebrado entre a Empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o Tribunal de Justiça do Piauí, em razão do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais, com previsão legal nos artigos 77, 78, incisos I, II, III, V e VIII, e 79, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, e ainda como fundamento a Cláusula XIV do Contrato n. 134/2017, determinando também a realização da **contratação do 2° colocado na Concorrência n° 036/2017**, para celebrar o contrato nos **termos da proposta apresentada pela primeira colocada**.

## DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

### A) DA FUNDAMENTAÇÃO

Licitar é a regra geral da Administração Pública anteriormente à assinatura de contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Contudo, a lei 8.666/93 traz situações que permitem **contratações diretas, quer por dispensa, quer por inexigibilidade de licitação**.

A contratação de empresa remanescente encontra previsão no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Dentre os princípios constitucionais podemos citar os elencados no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ao analisar o disposto neste artigo, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

Vale dizer que o legislador ressaltou três hipóteses de contratação de remanescente. **Na primeira**, o artigo 64, §2º da Lei nº 8.666/93 dispõe que é facultado à Administração, quando o convocado **não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar** o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os **licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no artigo 81 desta Lei.

**A segunda hipótese** é quando o licitante vencedor **assina o termo de contrato**, porém antes de iniciar o serviço ou entrega do bem, **desiste de executar o avençado**. A solução para esse caso não encontra previsão expressa na legislação, podendo ser utilizado como **analogia o disposto no artigo 64, § 2º**, consoante **Acórdão 2737/2016 Plenário**, *in verbis*:

*O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.*

O processo em tela se enquadra na **terceira hipótese**, na qual o licitante vencedor **inicia a execução** do contrato, mas, por algum motivo aquele é rescindido e a Administração, de acordo com a vantajosidade, possui a discricionariedade de licitar novamente ou realizar a dispensa remanescente de licitação, insculpida no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Tal contratação direta também deve observar a ordem de classificação da licitação anterior, manter as mesmas condições propostas e o preço praticado pelo contratado anterior, resguardado o direito às devidas atualizações.

Nesse sentido cita-se o Acórdão nº 2830/2016 - TCU - Plenário, *in verbis*:

*A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.*

A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.

A Lei nº 8.666/1993, seu artigo 24, inciso XI, determina que é dispensável a licitação em caso de contratação de remanescente de serviço em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, referendada no **Acórdão TCU 2830/2016 – Plenário, da Relatora Ministra Ana Arraes, acolhida pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

#### **Plenário**

*1. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.*

*2. A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou*

*substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior; deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.*

Analisando o caso em questão, verifica-se que seu contexto encontra-se enquadrado na situação apontada pelo legislador, ao considerarmos o teor da **Decisão Presidencial nº 2629/2019** - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([0988328](#)) que determina a rescisão unilateral do Contrato nº 134/2017 com a Empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e a contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

Importante reiterar que o **Contrato 134/2017**, encontra-se em **fase de rescisão unilateral** pelo TJPI, nos termos dos artigos 77, 78, incisos I, II, III, V e VIII, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda com fundamento na Cláusula XIV do citado Contrato, em tramite no Processo SEI 19.0.000018623-9.

O legislador chama à atenção para adoção de procedimentos que devem ser adotados para a realização da contratação de remanescente, com vistas a não ferir os princípios constitucionais e o interesse público, nem causar prejuízos aos cofres públicos. Assim, recomenda que para substituição da empresa que prestava serviços **a mais de 06 (seis) meses**, deverá o agente público antes de fazer a convocação da empresa, **verificar se aquele preço praticado no contrato reflete a realidade de mercado**, haja vista que o artigo 24 não pode ser interpretado sem considerar os princípios constitucionais e demais princípios que regem a administração.

Dessa feita, a CPL-2 solicitou que a SENA realizasse a atualização das PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E ORÇAMENTÁRIA, **em face do lapso temporal entre a Contratação (novembro/2017) e a Decisão Presidencial da rescisão e chamada do segundo colocado (03/04/2019)**.

A SENA encaminhou **Parecer Técnico** (1036053) e **Planilha Orçamentária** (1036297), referente ao reajustamento do percentual de obra não executado e não pago da Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, Contrato nº 134/2017.

Dando prosseguimento a contratação direta do remanescente, fora encaminhado o Ofício Nº 14762/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (1040288) à empresa CARLOS E SILVA LTDA-EPP – CNPJ: 03.981.182.0001-17 (**2ª colocada na Concorrência 036/2017**) solicitando que a mesma se manifestasse acerca do seu interesse na citada contratação, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização dos serviços.

Tem-se por oportuno o registro, no sentido de informar que a **Empresa CARLOS E SILVA LTDA**, sofreu alteração no nome de sua RAZÃO SOCIAL, conforme **11º Termo Aditivo ao Contrato Social da citada empresa**, modificando sua denominação social para MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 03.981.182.0001-17, conforme documento em anexo (1055069) encaminhado pela citada empresa.

Neste caso, pode-se asseverar que a empresa MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP que se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, artigo 24 da Lei 8.666/93), participou do certame licitatório (Concorrência nº 036/2017), com a razão social CARLOS E SILVA LTDA, classificada como segunda colocada no certame, conforme explanado no Relatório nº 231/2017 – PJPI/TJPI/PRES/CECGER/CELOBRAS ([0988432](#)), que resultou na contratação da Empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame, cujo contrato 134/2017 encontra-se em **fase de rescisão, por descumprimento de cláusulas contratuais**.

Manifestando seu interesse na contratação, a empresa MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP (2ª colocada na Concorrência 036/2017) **informou do seu interesse na contratação dos Serviços de Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato, solicitando o envio dos projetos**, os quais foram atualizados e disponibilizados à citada construtora pela SENA, os seguintes arquivos: **Projeto atualizado** ([1052730](#)) e **Projeto Estrutural** (1052753), incluindo as alterações ocorridas no 2º Termo Aditivo, conforme informação da SENA contida na Manifestação Nº 7526/2019 - PJPI/TJPI/SENA ([1052414](#)).

Na sequência a empresa MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP encaminhou a documentação tais como: Contrato social da empresa (11º Aditivo ao Contrato social – último), Certidão da SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedores, Procuração, etc ([1055069](#)), e a **Proposta** ([1055082](#)), que após análise da SENA, solicitou que fosse corrigido o cronograma respeitando os percentuais e quantidades de etapas do cronograma apresentado pela SENA.

A empresa enviou nova proposta corrigida ([1063101](#)), que foi encaminhada à SENA para análise das correções solicitadas, sendo devidamente aprovadas, conforme Despacho 40023 ([1063371](#)).

Outrossim, informa-se que fora juntado aos autos a regularidade fiscal da empresa MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 03.981.182.0001-17, tais como o SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal, além da Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal ([0927380](#)), e também a Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, CNJ, CNEIS, comprovando sua habilitação (artigo 29 da Lei 8.666/93), e a inexistência de impedimentos de contratação da empresa.

Cabe dizer que a regularidade fiscal e a comprovação de inexistência de impedimentos de contratação da empresa serão atualizadas antes da assinatura do contrato.

A vantajosidade da contratação de remanescente de obra deve-se a economicidade, a eficiência processual, haja vista que a realização de novo procedimento licitatório demandaria mais tempo, considerando que já fora realizada licitação pela administração na qual fora selecionada a proposta mais vantajosa. Deduz-se assim que, para o caso, torna-se mais vantajoso para a administração à contratação do remanescente (segundo colocado), nas mesmas condições do primeiro

classificado, observando-se as mesmas condições propostas pelo vencedor do certame, inclusive, **quanto aos preços devidamente atualizados, de conformidade com o ato convocatório** do que realizar novo procedimento.

Em relação à vinculação da nova contratada ao preço apresentado pela contratada originária, o TCU expediu orientação no seguinte sentido: “a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global”.

Além disso, considera-se que encontra consonância jurídica, o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato.

Assim, tem-se como sendo naturalmente apropriada a assertiva de que o Tribunal de Justiça do Piauí encontra respaldo legal para a contratação da empresa MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato nº 134/2017, que se encontra em processo de rescisão pela Administração deste Tribunal.

Ressalte-se, no entanto que, na Decisão Nº 2629/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([0988328](#)) foi observado que a contratação do remanescente só poderá ser aplicada às contratações que se encontrem em vigor, conforme leciona o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, na sua obra VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, *in verbis*:

*Rescisão - contratações extintas.*

*TCU decidiu: "...a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão-somente na espécie rescisão, não se aplicando, no gênero extinção, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração."(grifo nosso).*

## **B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE** (Lei nº 8.666/93, artigo 24, Inciso XI).

### **1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contando autorização da autoridade competente** (Artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI [19.0.000032204-3](#).

Autorização contida na Decisão Presidente 2629/2019 ([0988328](#))

### **2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, demonstrando a regularidade do eventual contratado** (Artigo 29 da Lei 8.666/93). Pode ser verificado nos documentos:

a) SICAF ([1069360](#)); que inclui: Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal, CNDT Trabalhista, Certidão Negativa da Receita Estadual, Certidão Negativa da Receita Municipal, e Regularidade FGTS.

b) Certidão Consolidada do TCU, CNJ e CEIS ([1069360](#)).

### **3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas** (Lei n.º 8.666/93, artigo 7º, § 2º, III e artigo 14, *caput*)

Em obediência as determinações legais (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, *caput*) a CPL-2 encaminhou os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, conforme Encaminhamento 4578 ([1070894](#)) para informar a disponibilidade orçamentária e financeira para prosseguimento da contratação do remanescente da Concorrência nº 036/2017 (MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 03.981.182.0001-17), com vistas à execução de serviços de reforma e reforço estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-Piauí, com a **indicação da respectiva rubrica que suportará a despesa do objeto contratado, no valor atualizado de R\$ 491.194,49 (Quatrocentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, conforme informado no **Parecer técnico nº 9/2019 da SENA** (1036053), inclusive informando acerca da necessidade de anulação do empenhamento em nome da empresa TOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando a rescisão unilateral com a citada empresa Contratada, em tramite no Processo SEI 19.0.000018623-9.

A SOF informou a disponibilidade orçamentária para a despesa com a citada contratação, indicando o valor reservado, conforme Despacho 41719/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO ([1074965](#)).

### **4. Comprovação de seleção da proposta mais vantajosa para a administração através de pesquisa mercadológica** (Artigo 3º, da Lei 8.666/93).

Por se tratar de contratação de remanescente de licitação de obras (segundo colocado), os preços das Planilhas de Custos foram reajustados/corrigidos em observância à Cláusula II, Item 2.3, do Contrato em questão, *in verbis*:

*CLÁUSULA II - DO VALOR E REAJUSTE*

2.3. Na hipótese de o prazo da execução da obra exceder ao período de execução contratualmente previsto, caso esse atraso não seja atribuído a CONTRATADA, este Contrato poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) coluna 35, mediante solicitação da CONTRATADA.

A SENA informou que a atualização foi realizada com base na Proposta Orçamentária elaborada em agosto de 2017 (Proposta 0273308 no Processo SEI 17.0.000020484-6). Deste modo, adotando o critério da data limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicado considerando o índice do mês de agosto de 2018.

Pode-se afirmar que no procedimento **da contratação direta de empresa remanescente (2º colocado)**, para execução dos serviços de reforma do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato resta demonstrada a **vantajosidade para a administração, tanto relacionada ao valor**, considerando tratar-se de contratação de licitante remanescente que participou de procedimento licitatório em igualdade de condições, na qual a administração obteve a proposta mais vantajosa no certame, **quanto pela agilidade na retomada imediata da execução e, conclusão da citada obra**, de forma a **evitar possíveis transtornos**, especificamente no que diz respeito à necessidade de utilização administrativa e jurisdicional do Fórum, em razão do atraso na sua conclusão, pois a realização de nova licitação demandaria mais tempo para sua finalização, sem contar que não estaria assegurada a obtenção de valor menor ao final do certame. Assim, neste caso, a citada contratação do remanescente atende aos princípios constitucionais em prol do interesse público.

Cabe dizer que a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, artigo 24 da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive, quanto ao preço corrigido monetariamente.

Percebe-se ser mais razoável optar pela contratação do remanescente, ante a necessidade imprescindível da administração de dar prosseguimento a citada contratação, frente à **retomada imediata da execução e conclusão da citada obra, evitando situações indesejadas**.

Quanto a isto, o eminente administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que:

*“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.” (grifo nosso).*

**Neste caso, deve o agente administrativo precisamente assegurar que seja feita a opção da melhor solução possível, em face do caso concreto, pois há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade.**

## **5. Minuta contratual (artigo 55 Lei n.º 8.666/93).**

A Minuta Contratual ([1074965](#)) foi elaborada com base na Minuta aprovada constante no Edital da licitação (Concorrência nº 036/2017), em estrita obediência a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade dos serviços a serem executados, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Estabeleceu-se a regulamentação dos critérios de reajuste, inserindo o item 2.7 (cláusula II) da minuta contratual, indicando o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) para reajuste do contrato, em caso do prazo de execução exceder ao período previsto no contrato, caso o atraso não seja culpa da CONTRATADA, mediante solicitação da CONTRATADA.

De modo a possibilitar o pagamento em caso de antecipação do Cronograma físico-Financeiro, desde que devidamente atestado pelo setor competente (Fiscalização), comprovada a medição; tenha sido respeitada a sequência dos serviços previstos no citado cronograma, e que haja disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal para fazer face a despesa, foi realizada a alteração dos itens 3.4 (cláusula III) e 4.5 (Cláusula IV) na minuta contratual.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do artigo 87 do Estatuto das Licitações, devendo ser observado o artigo 73, inciso I.

Inclui-se na rescisão (cláusula XIV) a regulamentação do reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no artigo 77 da Lei 8.666/93.

## **6. Necessidade de autorização da Autoridade Superior. (artigo 26 da Lei 8.666/93)**

Eventuais vícios de caráter formal ou de competência podem ser sanados no Ato de Ratificação previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93, convalidando-os. Este Ato será realizado depois dos pareceres SCI e SAJ e, antes da assinatura do

contrato, de forma a verificar também o cumprimento de formalidades estabelecidas na forma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

### C) COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEÇÃO (DISPENSA) À REGRA DE LICITAR.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal (artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/93), cabível será a dispensa de licitação para contratação do remanescente de licitação, pois a demora no procedimento normal poderia **ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade da prestação de serviços necessários à administração deste Tribunal**, não restando dúvidas, que se deve proceder à dispensa, pois o **interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido**.

### D) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a **CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, verifica-se a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica.

Por fim, após a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira junto à Secretaria de Economia e Finanças - SOF ([1074965](#)), necessária à contratação dos Serviços de Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato, **com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93**, entendemos que o presente processo encontra-se em situação passível de análise técnica pela Superintendência de Controle Interno – SCI, e posteriormente, a análise jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Ato contínuo, após decisão final da Presidência acerca da contratação, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 03/06/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 03/06/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1075924** e o código CRC **9D8C4E35**.